



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3625 -
www.jfsc.jus.br - Email: scjoi02@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006035-95.2022.4.04.7201/SC

IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

SENTENÇA

Usina Metais Ltda. pediu a concessão de mandado de segurança em que se ordene ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro da DI 22/0615539-6 independentemente do recolhimento das multas aplicadas ao impetrante na forma do art. 7º, § 4º, da Lei 9.019/1995, e do art. 711 do Decreto 6.759/2009.

Narrou que: em 31/03/2022, registrou a DI 22/0615539-6 referente à importação de bobinas de aço inoxidável; ao tentar recolher o valor referente aos direitos antidumping da operação, houve falha no sistema que a impossibilitou de o realizar; somente em 01/04/2022 conseguiu regularizar a operação e recolher o valor; foi surpreendida pela aplicação da multa de ofício prevista no art. 7º, § 4º, da Lei 9.019/1995, e da multa prevista no art. 711 do Decreto 6.759/2009, cujo recolhimento estaria sendo imposto como condição para liberação das mercadorias.

Sustentou que: haveria afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; requer seja recepcionado o depósito do valor da multa aplicada para que seja suspensa a exigibilidade da exação.

A liminar foi parcialmente deferida condicionando o prosseguimento do despacho aduaneiro ao depósito integral das multas exigidas (4:1), que foi realizado (9).

A União requereu seu ingresso no processo (12:1) e o impetrado apresentou informações (17:1) defendendo que: a liminar foi cumprida e as mercadorias desembaraçadas e entregues em 18/04/2022; a DI 22/0615539-6 foi

registrada em 31/03/2022, às 18h15m, sem o recolhimento dos direitos antidumping; inicialmente direcionada ao canal verde, a DI foi redirecionada ao canal amarelo em 01/04/2022, às 10h22m; a Lei 9.019/1995 prevê o recolhimento dos direitos antidumping como condição para a introdução no país de produtos objeto de dumping ou subsídio, devendo o recolhimento ocorrer antes do registro da declaração de importação; a lei é explícita ao determinar o pagamento da multa de ofício sempre que os direitos antidumping forem recolhidos após o registro da declaração de importação; em paralelo, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) prevê a aplicação de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias nos casos de prestação de informações inexatas ou incompletas sobre as mercadorias; a impetrante deixou de recolher os direitos antidumping no ato do registro da DI e não preencheu os dados da ficha antidumping neste primeiro momento; somente quando da retificação da DI 22/0615539- 6, no dia seguinte, foi preenchida a ficha própria da DI contendo tal informação; as informações devem ser corretamente prestadas antes do registro da DI, sob o risco de, ao argumento da espontaneidade, os importadores passarem a retificar rapidamente as suas DIs (antes de uma intimação fiscal, por exemplo) a fim de incluir informações sobre direitos antidumping e outros valores devidos apenas quando constatarem que as suas operações foram parametrizadas para canais diferentes do verde; as multas por atraso na prestação de informações e pelo não recolhimento dos direitos antidumping são devidas a partir do momento em que a DI é registrada sem o cumprimento dessas obrigações, independentemente de dolo do contribuinte, pois as multas são devidas pelo simples descumprimento do prazo; de acordo com o CTN, em seu art. 136, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe de dolo ou de consequências concretas do ato; a denúncia espontânea em matéria aduaneira está disciplinada no art. 102, § 2º, do DL 37/1966, reproduzido no art. 683, § 2º, do Regulamento Aduaneiro; não é espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço aduaneiro; no caso dos autos, a retificação da DI e o recolhimento dos direitos antidumping ocorreram no curso do despacho, não sendo possível se alegar espontaneidade; as mercadorias amparadas pela DI 22/0615539-6 não estão e nunca estiveram retidas; houve ocorrência que impediu o prosseguimento do despacho aduaneiro, de modo que bastaria o cumprimento das exigências fiscais para que ocorresse a sua liberação; aplica-se ao caso o tema 1042 de repercussão geral.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo (17:1) e vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade da multa pelo não recolhimento dos direitos antidumping e a retenção das mercadorias objeto da declaração de importação 22/0615539-6 .

É incontroverso que a ficha própria e os direitos *antidumping* foram recolhidos apenas no dia seguinte ao registro da DI, ou seja, na retificação,

ensejando, pois, a aplicação das multas, nos termos do que prevê a Lei 9.019/1995, *verbis*:

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. (...)

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Do texto, vê-se que o aspecto temporal da obrigação de pagar os direitos antidumping ocorre na **data da declaração de importação** e o cumprimento da obrigação é condição para a nacionalização do produto objeto de dumping. O fato gerador da multa é tão somente o não recolhimento do valor devido a título de direitos *antidumping*, independentemente da culpabilidade do importador.

O Decreto 6.759/2009 também estabelece multa para o caso:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Neste caso, a multa tem como hipótese de incidência o importador fornecer informação comercial inexata ou incompleta, ou omitir informação. Foi precisamente a conduta em que incorreu a autora, porquanto a ficha própria dos direitos *antidumping* não foi preenchida a tempo e modo. Nos termos do DL 37/1966, art. 94, §2º, a responsabilidade por infrações aduaneiras independem da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos.

Assim, à luz da legislação de regência, a exigência de pagamento das multas para o regular processamento do despacho aduaneiro não apresenta qualquer mácula de ilegalidade, atendendo a legalidade estrita.

A proporcionalidade e a razoabilidade, se não sinônimas, em muito se aproximam do conceito de bom senso, qualidade que, segundo René Descartes, é a mais bem distribuída do mundo, já que cada indivíduo "*acredita ser tão bem provido dele que mesmo os mais difíceis de satisfazer em qualquer outro aspecto não costumam desejar possuí-lo mais do que já possuem*" (Discurso do Método, René Descartes, tradução de Enrico Corvisieri, disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br>). Invocar razoabilidade ou proporcionalidade, por si só, é, portanto, algo vazio de conteúdo e dista substancialmente daquilo que nossa Constituição designa por fundamentos em seu art. 93, inciso IX. Mais que isso, uma invocação tal leva à possibilidade de substituir aquilo que o meio social escolheu como definidor de direitos - as normas jurídicas sistematicamente fundadas - pelo arbítrio judicial.

Não se está a dizer que ao Judiciário é impossível apreciar a alegação, mormente quando a norma impugnada pode ser o resultado de outro arbítrio. O que se afirma é que, se algo deve ser afastado por quebra de

razoabilidade, essa quebra deve ser afirmada com base em constatações fortes de conflito entre a norma jurídica questionada e o sistema em que ela está inserida. O que deve prevalecer, portanto, é o que foi decidido legitimamente pelos poderes introdutores de normas jurídicas, seja o Constituinte originário, seja o Legislativo. No presente caso, não há excessos por parte do impetrado, que tão somente aplicou a legislação de regência à qual está vinculado.

Como causa para o não recolhimento a tempo dos direitos antidumping, a impetrante sustenta que houve uma "*falha involuntária*" e o "*sistema não captou o código e o valor para débito*". Ocorre que não existe prova cabal de tal afirmação, tampouco que ela teria ocorrido por responsabilidade dos sistemas operados ou mantidos pela Receita Federal ou outro órgão público, não se viabilizando escrutínio mais aprofundado pelo rito processual aqui escolhido.

Por fim, é preciso diferenciar *apreensão* de mercadorias (enunciado 323 da SJD/STF) de *retenção* (tema 1042 de repercussão geral). No primeiro caso, tem-se prática usada para forçar indiretamente o pagamento de um dado tributo, notadamente em transações domésticas, o que caracterizaria sanção política. No segundo caso, a retenção se dá pelo fato de o recolhimento da obrigação tributária, aduaneira ou de comércio exterior ser inerente ao próprio despacho aduaneiro. Não cumprida a obrigação, que integra o despacho aduaneiro, a retenção da mercadoria é lícita e consequência natural da interrupção do despacho aduaneiro. Ela não é um meio indireto de exigir o pagamento de tributos ou outras obrigações aduaneiras, mas consequência necessária pelo não cumprimento de todos os deveres que cercam o despacho aduaneiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança.**

Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei 12.016/2009, art. 25).

Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, ficando as partes cientes que a eficácia da presente decisão é a ordinária aplicável para o presente procedimento e remetendo-se os autos, oportunamente, à instância de revisão.

Transitada em julgado a decisão, converta-se o valor depositado em renda da União.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO
Data e Hora: 21/6/2022, às 17:48:54

5006035-95.2022.4.04.7201